



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.025 - SC (2018/0237687-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUAN DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes.

III - **In casu**, a sentença confirmada pelo eg. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssomos ao apontá-lo como autor do delito de receptação.

IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.025 - SC (2018/0237687-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUAN DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de **LUAN DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 180, **caput**, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, para o qual o eg. Tribunal de origem negou provimento, nos termos de v. acórdão de fls. 247-274, assim resumido por sua ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES (CP, ART. 180, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE.

'A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República' (STF, Min. Dias Toffoli).

MÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - DEMONSTRADA PRÉVIA CIÊNCIA QUANTO À ORIGEM ESPÚRIA DOS BENS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS - VERSÃO ISOLADA DO ACUSADO, DERRUÍDA PELOS DEPOIMENTOS SEGUROS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS QUE INVESTIGAM E FAZEM A PRISÃO EM FLAGRANTE.

"O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de ofício, da repressão penal.

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]' (STF, HC n. 73.518, Min. Celso de Mello).

Em se tratando de crime de receptação, não se exige prova direta do conhecimento da origem criminosa, pois a posse da coisa produto de crime contra o patrimônio gera a inversão no ônus probatório.

Demonstrado o elemento volitivo, ou seja, o conhecimento da origem espúria do bem, inviável cogitar a existência somente de culpa, que, na hipótese do art. 180, § 3º, do CP, ocorre com o dever de presumir a ilicitude na procedência do objeto.

DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO - RÉU REINCIDENTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME ABERTO.

Não é possível a fixação de regime aberto ao acusado reincidente (CP, art. 33, § 2º, "b").

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO - ACUSADO REINCIDENTE GENÉRICO - EXCEÇÃO DO ART. 44, § 3º, DO CP QUE NÃO SE APLICA AO CASO.

Não se olvida reconhecer a previsão legal, no art. 44, § 3º, do CP, de que a reincidência genérica permite, em tese, a substituição da pena. Entretanto, trata-se de hipótese excepcional, não obrigatória e que está sujeita a discricionariedade do magistrado, a quem cabe avaliar a recomendabilidade da medida substitutiva.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Daí o presente **writ**, no qual a Defensoria Pública estadual, ora impetrante, alega que a decisão não está adequadamente fundamentada, uma vez que se amparou na inversão do ônus da prova, entendimento que seria contrário ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, cabendo à acusação provar a imputação da prática dolosa do crime de receptação.

Aduz que o referido entendimento afronta a presunção de inocência e o direito constitucional ao silêncio. Nesse passo, assevera que *"a presunção é sempre e sempre de inocência do réu. E inverter o ônus da prova nada mais significa senão presumi-lo culpado até que prove em contrário (presunção jûris tantum de culpabilidade). Um ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois parágrafos são suficientes para um regresso de centenas de anos de conquista dogmática e humanista, ressuscitando-se as ordálias. Uma tal argumentação – inversão do ônus da prova em detrimento do réu – deve ser proscrita do discurso de instâncias decisórias de uma democracia" (fl. 8).

Conclui ser "possível afirmar que em nenhum momento fica evidenciado que o Paciente sabia da origem ilícita do veículo. O simples fato de ter sido encontrado na posse do bem não basta para a caracterização do elemento subjetivo do tipo, consistente no conhecimento acerca da origem ilícita do bem" (fl. 9).

Requer a concessão da ordem para declarar a nulidade do v. acórdão e absolver o paciente do crime de receptação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 282-285.

As informações foram prestadas às fls. 292-331.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer de fls. 333-334, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do CPP, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. Pelo não conhecimento."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.025 - SC (2018/0237687-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUAN DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes.

III - **In casu**, a sentença confirmada pelo eg. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssomos ao apontá-lo como autor do delito de receptação.

IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo inicialmente, os seguintes trechos da r. sentença condenatória (fls. 158-166):

"A autoria do crime restou, de igual forma, inconteste, principalmente diante das declarações firmes e concisas prestadas pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado, bem como pelas circunstâncias da prisão aliadas aos demais elementos probatórios encartados aos autos.

Nada obstante a versão apresentada pelo acusado, a prova amealhada pela acusação trouxe as declarações dos policiais que realizaram o flagrante delito, a principiar por Tiago Leal Oliveira, o qual relatou que foram acionados via Copom acerca de uma ocorrência de que uma pessoa havia identificado na casa do seu vizinho um carro furtado guardado na garagem. Explicou que demoraram para achar o local dos fatos, mas quando chegaram no local a família do acusado informou que o carro estava com ele, o qual veio a responder que estavam guardando para um amigo. Disse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no local dos fatos ainda constatarem que o carro era furtado, mas não teve contato algum com a vítima. Afirmou que os familiares do acusado não tinham conhecimento do carro, apenas falaram que estava com ele e que foi o acusado quem disse que estava guardando o carro para um amigo. Detalhou que o carro estava guardado dentro da garagem e que haviam algumas avarias nele. Recorda-se que era um uno. Indagado pela defesa esclareceu que a casa do acusado era difícil de encontrar e que o carro estava guardado dentro da garagem, uma garagem fechada e que não fica virada para rua principal. Recontou que o acusado contou apenas uma vez que estava guardando o carro para um amigo e como não sabiam se o acusado tinha furtado ou roubado aquele veículo resolveram encaminhá-lo para delegacia. Esclareceu, ainda, que receberam uma denúncia anônima acerca da localização do carro com registro de furto e que não tem acesso ao registro dessa denúncia (fls. 108 - mídia gravada).

Corroborando o testigo supra, relatou o policial Leonardo Raimundo que foram acionados via Copom dando conta de que havia um veículo com registro de roubo guardado dentro de uma garagem no Bairro Monte Cristo. Disse que receberam informações detalhadas da casa e dirigiram-se até o local. Chegando lá observaram que a garagem era estreita e o carro estava apertado lá dentro, sendo difícil de tira-lo de lá. Explicou que a casa encontra-se em uma rua sem saída. Contou que consultaram no sistema e realmente havia o registro de furto sobre o veículo, ocasião em que os familiares do acusado apontaram-lhe como dono do carro. Ao indagarem o acusado acerca do veículo, foi respondido que ele estava guardando o carro para um amigo. Recorda-se que o veículo estava bastante amassado, provavelmente do momento em que foi guardado na garagem, e que era um Fiat/Uno, praticamente zerado. Afirmou que não teve contato com a vítima do furto, mas encaminharam o veículo e o acusado para delegacia. Indagado pela defesa esclareceu que qualquer pessoa pode fazer uma denúncia anônima, mas não recorda-se quem fez essa denúncia. Recontou que o carro estava guardado na garagem da casa (fls. 108 - mídia gravada).

Como se vê, os testemunhos são uníssonos em confirmar os fatos narrados na exordial e em apontar a autoria do delito na pessoa do acusado.

Inicialmente, quanto aos testemunhos dos milicianos, percebe-se que mostram-se harmônicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o acusado, mesmo porque sequer o conheciam.

[...]

Não obstante o acusado sustente que estava apenas guardando o veículo de boa-fé, em verdade, o ônus dessa prova cabia à própria defesa, uma vez que competia a ela demonstrar a veracidade de sua tese de licitude de sua conduta, do que não se desincumbiu (artigo 156 do Código de Processo Penal).

Em atenção à alegação do acusado de que teria guardado o veículo para um conhecido, verifica-se que este não teve o cuidado de verificar minimamente qualquer documentação do veículo ou buscar, por qualquer meio, informações sobre sua licitude. Caso pedisse a este pretendo terceiro os documentos e certificados de licenciamento do veículo, que são de porte obrigatório e atestariam a ilicitude do bem ou, ao menos, sua suspeita. Assim, percebe-se que tinha perfeito conhecimento da clandestinidade de sua conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, o acusado deixou de apresentar quaisquer informações acerca do sujeito conhecido como "Marcos", tampouco de "Guilherme", seu amigo de infância. Poderia a defesa ter apontado tais sujeitos para corroborar a versão do acusado, que acabou por ficar isolada no contexto provatório. Cumpria ao acusado a comprovação de seu álibi, não o fazendo, não pode negar o cometimento do delito, eis que, conscientemente, possuía um bem objeto de crime anterior.

De tal modo, considerando que o acusado foi flagrado em poder da res furtiva e não apresentou qualquer justificativa aceitável, limitando-se a dizer que estava guardando o veículo para uma pessoa não identificada, sem qualquer comprovação de suas alegações, numa tentativa frustrada de esquivar-se da responsabilidade penal, é imperiosa sua condenação.

O crime, então, é demonstrado sempre em sua modalidade dolosa, restando à acusação comprovar os pressupostos objetivos e subjetivos previstos no referido artigo. Assim sendo, o primeiro é configurado quando é atestado que o produto é fruto de delito anterior, enquanto o segundo resta caracterizado quando o agente é encontrado na posse de coisa que sabia ser produto de furto ou roubo.

Destarte, ante o conjunto probatório, não prospera a alegação defensiva de que o acusado não tinha ciência da origem ilícita/duvidosa do veículo. Isso porque, restaram comprovados os dois requisitos, objetivo e subjetivo, a que se refere a doutrina supra citada.

Acrescento que a defesa sequer comprovou recebimento lícito do bem por parte do acusado, ônus de fácil comprovação que lhe cabia, segundo o artigo 156 do Código de Processo Penal.

É o entendimento do e. Tribunal de Justiça:

'APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). RÉU SURPREENDIDO NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA POR MEIO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DESCONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ESPÚRIA DA RES NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DO AGENTE COMPROVADO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA MANTIDAS. [...].'
(TJSC, Apelação Criminal n. 2014.071762-7, da Capital, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 07-07-2015).

Assim, as teses suscitadas pela defesa não se sustentam, carecendo de fundamentação e embasamento, além de encontrarem-se apartadas das evidências coligidas durante a instrução probatória, razão pela qual não são suficientes para derruir as razões da acusação" (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o seguinte excerto do v. acórdão impugnado (fls. 247-274):

"A prova testemunhai colhida, tanto na fase policial como durante o contraditório, foi coerente com a imputação feita na denúncia, comprovando a autoria.

[...]

Ainda que o réu negue a autoria delitiva, os elementos constantes dos autos demonstram que ele tinha conhecimento da origem ilícita do bem, uma vez que as declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu mostraram-se coerentes e uníssonas com as demais provas coligidas nos autos, de modo a deixar clara a prática do delito de receptação.

3.1. Demais disso, não existem dúvidas acerca do dolo do agente, pois, ainda que Luan negue a prática delitiva, afirmando que uma pessoa que conhecia há poucos dias, sobre a qual só soube precisar que se chamava Marcos, teria deixado o carro com a chave em sua residência, tal narrativa não merece amparo, uma vez que em momento algum comprovou a existência da referida pessoa, nem que esta havia lhe pedido para guardar o veículo, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 156, do CPP.

A propósito:

'Havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal (STJ, HC n. 385130, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 18.05.2017).'

Ressalta-se que, em se tratando de crime de receptação, apreensão do carro na residência do réu e a demonstração de que se trata de produto de crime basta para subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 180, caput, do CP, dispensando-se, inclusive, prova direta da acerca do conhecimento da origem criminosa. Por isso, compete ao possuidor apresentar a justificativa razoável e comprovada quanto à posse da res furtiva, o que não ocorreu na hipótese vertente. Neste sentido é a orientação firmada por esta Câmara Criminal:

[...]

Como destacado na sentença:

"De tal modo, considerando que o acusado foi flagrado em poder da res furtiva e não apresentou qualquer justificativa aceitável, limitando-se a dizer que estava guardando o veículo para uma pessoa não identificada, sem qualquer comprovação de suas alegações, numa tentativa frustrada de esquivar-se da responsabilidade penal, é imperiosa sua condenação" (fl. 152)

Nesse contexto, forte no conjunto de provas amealhado aos autos, inviável a pretensa absolvição." (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE UM ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ESCOLHA DA SANÇÃO MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. CONVERSÃO POR PENA DE MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu. (Precedentes).

[...]

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, a ser definida pelo MM. Juízo da Execução, e para, confirmando a liminar anteriormente deferida, suspender sua execução da pena até o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 396.118/SC, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 16/08/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA COM VISTAS A ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 619 do CPP se o acórdão recorrido aprecia a controvérsia detalhadamente, externando as razões pelas quais, após avaliação da prova dos autos, entendeu pela manutenção da condenação do agravante. Na hipótese, foi dada a devida prestação jurisdicional, com a análise das teses efetivamente suscitadas no recurso de apelação, sendo certo que decisão contrária ao interesse da parte ou a pretensão de que o julgado decline este ou aquele dispositivo legal é insuficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando não há vício no decum. Precedentes.

2. As apontadas violações aos arts. 155 e 158 do CPP, além de não demonstradas, assim como a pretensão absolutória por suposta ausência de provas do ilícito, demandariam, para seu acolhimento, ampla incursão em aspectos fáticos-probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).**

5. **Agravo Regimental desprovido.**" (AgRg no AREsp n. 979.486/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/03/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DECISÃO FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 331.384/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/8/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Hipótese em que as instâncias de origem, após uma minuciosa análise, concluíram que as provas são suficientes para demonstrar que o paciente tinha conhecimento da origem ilícita do objeto, destacando a apreensão em seu poder. A afirmativa de que eventual desconhecimento da origem dos bens deveria ser comprovado pela Defesa não constitui inversão do ônus da prova. Precedentes.*

2. *Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância.*

3. *Ordem denegada*" (HC n. 421.829/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/6/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Uma vez que a condenação do réu se fundamentou em fatos e provas concretas carreadas aos autos - que evidenciaram, de maneira inquévoca, que ele conhecia a procedência ilícita das munições apreendidas -, não há como acolher a tese de que houve indevida inversão do ônus da prova.*

2. *Para entender-se pela absolvição do ora agravante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.*

[...] 6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1009975/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 15/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.142.873/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/12/2017, grifei).

Ademais, a sentença confirmada pelo eg. Tribunal de origem, fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a origem ilícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssomos ao apontá-lo como autor do delito de receptação.

Nesse passo, para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, seria imprescindível o revolvimento de todo o arcabouço probatório da ação penal, providência sabidamente inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Exemplificativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DIVERSIDADE DE TUTELA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE PARTE DO OBJETO DA RECEPÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE O VALOR DOS ARTEFATOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BAGATELA DE PARTE DO ACERVO DE EXPLOSIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar eventual existência de flagrante ilegalidade.

2. O Tribunal a quo não aplicou o princípio da consunção, em virtude da autonomia entre os delitos e diversidade da tutela jurídica. Os fundamentos do Tribunal de origem, quais sejam, desdobramentos em condutas diversas bem como diversidade dos bens jurídicos atingidos, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, diante das circunstâncias fáticas, o Tribunal Estadual afastou a aplicação do princípio da consunção por ter verificado que um crime não foi praticado como meio para a execução do outro, ou seja, o ora paciente agiu com desígnios autônomos. Nesse contexto, para dissentir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do writ.

3. À luz do mesmo raciocínio, por se tratar de delitos praticados com desígnios autônomos, incabível acolher o pedido subsidiário de reconhecimento do concurso formal em detrimento do concurso material, diante da impossibilidade de reanálise probatória em sede de habeas corpus.

4. A impetrante alega ausência de prejuízo para a vítima, e requer incidência do princípio da insignificância relativamente às 91 unidades de Brinel ao fundamento de estarem vencidas. Quanto ao valor do bem, a jurisprudência do STJ tem considerado ínfimo o inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Portanto, sendo desconhecido o valor dos bem é inaplicável a aplicação do princípio da bagatela. Ademais, de forma inapropriada, a defesa pretende fragmentar o objeto da receptação, ou seja, quer fazer incidir o princípio da insignificância sob parte de um todo composto por 91 unidades de Brinel, 784 unidades de explosivos acartuchados, um rolo de cordel detonante e 3 unidades de espoleta comum. Evidentemente, a análise da incidência do princípio da bagatela somente poderia ser feita considerando a totalidade do acervo de explosivos que foi objeto do delito de receptação.

5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova. **Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus.**

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 374.013/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 31/10/2018, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO MANDAMUS. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NÃO ADMITIU CONHECER A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Writ não conhecido." (HC 464.010/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 02/10/2018, grifei)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A COMPENSAÇÃO PARCIAL, ANTE A DUPLA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal (HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

- **Por outro lado, averiguar se o paciente teria ciência da origem ilícita do bem, assim como acolher o pedido defensivo de desclassificação para a modalidade culposa, demandariam revolvimento de material fático-probatório, providência inviável na restrita via do habeas corpus, de caráter sumário. Precedentes.**

[...]

- Habeas corpus não conhecido." (HC 385.130/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 23/05/2017, grifei)

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que a Corte estadual, após uma minuciosa análise, concluiu que as provas são suficientes para demonstrar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos, destacando a apreensão em seu poder. A afirmativa de que eventual desconhecimento da origem dos bens deveria ser comprovado pela Defesa não constitui inversão do ônus da prova. Precedentes.

2. A tese de desclassificação do crime em apreço para receptação culposa esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do habeas corpus.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 392.201/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 13/06/2017, grifei)

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0237687-4

HC 469.025 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228455520168240023 228455520168240023

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUAN DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.